

PARECER JURÍDICO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DOS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

Introdução

O presente parecer tem por finalidade esclarecer aspectos jurídicos e normativos relativos à designação de responsável técnico em serviços de radiologia diagnóstica, diante de questionamentos suscitados quanto à regularidade dessa atribuição.

A análise propõe-se a aprofundar o entendimento sobre os requisitos legais e profissionais exigidos para o exercício da responsabilidade técnica nesses serviços, à luz das recentes atualizações normativas e da relevância da qualificação técnica para a garantia da segurança e da qualidade na assistência em saúde.

Para tanto, este parecer fundamenta-se na legislação sanitária e médica vigente, com destaque para a RDC ANVISA nº 611/2022 e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.007/13, nº 2.114/14 e nº 2.147/16.

Fundamentação

A qualificação do profissional que exerce a função de responsável técnico (RT) em serviços de radiologia diagnóstica é tema de elevada relevância, regulamentado por um conjunto normativo que visa assegurar a segurança dos pacientes, a proteção radiológica e a excelência na prestação dos serviços de saúde.

A exigência de qualificação específica para o exercício da responsabilidade técnica constitui pilar fundamental para garantir a qualidade assistencial e a integridade dos procedimentos realizados.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no exercício de sua competência regulatória, editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 611, de 9 de março de 2022, a qual estabelece os requisitos sanitários obrigatórios para a organização e o funcionamento dos serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, bem como para o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas.

O artigo 13 da referida norma dispõe, de forma expressa:

Art. 13. O responsável legal deve designar formalmente 1 (um) profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade pelos procedimentos radiológicos de cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista do serviço de saúde, doravante denominado responsável técnico.

Embora a redação do dispositivo utilize a expressão genérica “profissional legalmente habilitado”, a interpretação sistemática da norma exige que tal habilitação seja compreendida em conformidade com os regramentos específicos das profissões reguladas, notadamente no que se refere à prática médica especializada.

A própria RDC nº 611/2022, ao estabelecer critérios sanitários, parte do pressuposto de que os serviços deverão estar em conformidade com as normativas profissionais que delimitam quem pode assumir legalmente funções técnicas em procedimentos médicos de alta complexidade, como é o caso dos exames radiológicos.

Nessa linha, o Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão competente para disciplinar o exercício da medicina no Brasil, estabelece critérios inequívocos quanto à exigência de titulação em especialidade médica para o exercício de cargos de direção técnica, supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica em serviços assistenciais especializados.

A Resolução CFM nº 2.007/2013, com as alterações promovidas pela Resolução CFM nº 2.114/2014, prevê:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados.

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.

Considerando que os serviços de radiologia diagnóstica são, por sua própria natureza, serviços assistenciais especializados que envolvem o uso de radiação ionizante e a interpretação de imagens para fins diagnósticos e terapêuticos, a aplicação conjunta da RDC nº 611/2022 da ANVISA e das Resoluções CFM nº 2.007/2013 e 2.114/2014 do CFM conduz a uma conclusão jurídica inarredável, qual seja, **o cargo de responsável técnico (RT) de serviços de radiologia deve ser exercido, obrigatoriamente, por médico com título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).**

A *ratio legis* por trás dessa exigência é a necessidade de assegurar que o profissional à frente da responsabilidade técnica possua o conhecimento técnico-científico aprofundado, a expertise e a experiência clínica indispensáveis para a gestão de riscos inerentes à radiologia, a garantia da proteção radiológica, a supervisão adequada dos procedimentos e a manutenção da qualidade e segurança dos exames e intervenções, em estrita conformidade com os princípios éticos e legais da medicina.

Conclusão

Diante da análise jurídica empreendida, com base na interpretação sistemática da legislação vigente, conclui-se que a designação de responsável técnico por serviços de radiologia diagnóstica deve, obrigatoriamente, recair sobre médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da respectiva jurisdição.

Tal exigência encontra respaldo normativo na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 611/2022, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.007/2013 e nº 2.114/2014, que, de forma clara e objetiva, delimitam a competência técnica e legal exigida para o exercício da função.



cbr

Colégio Brasileiro de Radiologia
e Diagnóstico por Imagem

A obrigatoriedade visa assegurar a segurança dos procedimentos, a proteção radiológica de pacientes e profissionais, além de garantir a qualidade técnica, ética e regulatória dos serviços prestados.

Trata-se, portanto, de condição indispensável à legalidade da nomeação e à conformidade das atividades desenvolvidas com os padrões exigidos no âmbito da medicina especializada.

É como nos parece.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

Valério A. Ribeiro
ADVOGADO
OAB-MG 7.204

**COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA
E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**

P/p Valério Augusto Ribeiro

OAB/SP 451.277